



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 511-512/50

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Salários, Indenização, Aviso-prévio e férias

Valor da causa : Cr\$32.250,00

Reclamantes :

Olmiro dos Santos Pereira e outro

Reclamado :

1º Batalhão Ferroviário

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

[Handwritten signature]

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*A. A. pauta. -
Em 22.9.50. -
[Handwritten signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 22-9-50

Protocolado sob n. 448

Em 22-9-50

[Handwritten signature]
Encarregado

OLMIRO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, a Vila Santa Terezinha - 1ª. entrada - nº 105, por seu procurador no fim assinado, pede vênia para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

1 - que o Supte. foi admitido como empregado civil do 1º Batalhão Ferroviario, 2a. Secção de Construção, - com sede em Monte Bonito, neste Municipio, em 22 de março de 1943;

2 - que o Supte. sempre exerceu as funções de Feitôr e percebia, ultimamente, o salario de Cr.\$ 29,00, por dia, com pagamento mensal e de modo muito irregular;

3 - que os salarios do Supte. estão em atraso de oito meses, o que já lhe asseguraria o direito de rescindir o contrato de trabalho; mas,

4 - que o Supte., apesar daquele direito ficou esperando que lhe fizessem os pagamentos atrasados, como já o fez de outras vezes;

5 - que, no entanto, no dia 20 de agosto p.p. sob a alegação de haver escasseado o serviço, o Supte. foi suspenso das suas funções, com promessa de, em breves dias, ser chamado para reiniciar suas atividades;

6 - que já transcorreram mais de trinta dias, desde que ocorreu a suspensão, sem que o Supte. houvesse sido chamado, o que importa em despedida injusta, nos precisos termos do art. 474, da C. L. T.;

7 - que, alem disso, o Supte. jamais gozou as ferias legais, durante todo o tempo em que prestou serviços ao Reclamado, o que lhe assegura, nos termos do art. 143, da Cons. cit., o direito de receber os dois ultimos periodos, em dôbro.

Nestas condições, o Supte. vem, mui respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de, com as formalidades do estilo, mandar notificar o Comando do 1º Batalhão Ferroviario - 2a. Secção - com sede em Monte Bonito, neste Municipio, para vir pagar-lhe os salarios atrazados, dois periodos de ferias, em dobro, indenização por oito anos de serviço, por despedida injusta e aviso-previo, tudo de conformidade com os preceitos legais que regem a especie.

Pp. Nn. por todo o genero de provas admitidas em Direito, especialmente exhibição de documentos e depoimento de testemunhas.

A. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 22 de setembro de 1950

[Handwritten signature]
p.p. Apody A. de Oliveira

*10,000,00
9/10/50*

*29
16/5*

PROCURAÇÃO

Almeida

OLMIRO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, operario, residente neste Municipio, por este instrumento particular e em boa forma de Direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta cidade ou onde mais necessario for, o DR. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 451, residente nesta cidade, para o fim especial de representar o outorgante perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, seja como Autôr ou Réu, podendo para tal fim, tudo fazer, requerer e assinar, em Juizo ou fóra dele fazer e receber citações, intimações e notificações, especialmente a inicial; transigir, desistir e fazer acórdos; arrolar e inquirir testemunhas; dar e receber quitação e assinar recibos; requerer exames e vistorias e precatórias; interpôr recursos de qualquer natureza e perante quaisquer instancias. Concede, ainda, todos os poderes contidos na clausula "ad-juditia", inclusive os de substabelecer.

Pelotas,



Sete de 1950

Olmiro dos Santos Pereira

RECONHEÇO verdadeira a firma supra e dou fe.

Pelotas, 21 de Sete de 1950 -

Em testº L. A. M. da verdade.

Luiz A. Moreira TABELIÃO



Luiz A. Moreira
AJUDANTE
2º. Officio de Notas
PELOTAS
R. Grande do

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado.

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Socil.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*A. A. parte juntamente com a
reclamação de Alvaro do San-
to Pereira - em 22.9.50. -*

M. R. U.

DJALMA ALVARO DE SOUZA, brasileiro, casado, -
operario, residente nesta cidade, a Vila Santa Terezinha - 1ª.
entrada - nº 105, por seu procurador no fim assinado, pede vê-
nia para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

- 1 - que o Suplte. foi admitido como empregado
civil do 1º Batalhão Ferroviario, 2a. Secção de Construção, com
sede em Monte Bonito, neste Municipio, em 3 de abril de 1944;
- 2 - que o Suplte. sempre exerceu as funções de
Feitôr e percebia, ultimamente, o salario de Cr. \$35,00 por dia,
com pagamento mensal e de modo bastante irregular;
- 3 - que os salarios do Suplte. estão em atrazo
de oito meses, coisa que, por si só, constitui justo motivo pa-
ra rescisão do contrato de trabalho, de acordo com a lei;
- 4 - que, no entanto, como tem feito de outr.s
vezes, o Suplte. não rescindiu o contrato esperando o pagamento
- 5 - que, no dia 20 de agosto do corrente ano,
o Suplte. foi suspenso do serviço, sob alegação de paralisação
momentanea do mesmo e promessa de voltar dentro de alguns dias
- 6 - que são transcorridos mais de trinta dias
de suspensão sem que houvesse sido chamado para reiniciar suas
atividades, o que importa em despedida, de conformidade com os
precisos termos do art. 474, da C. L. T.;
- 7 - que, alem disso, o Suplte. jamais gosou as
ferias legais, cabendo-lhe o direito de receber os dois ulti-
mos períodos, em dobro, ex-vi do disposto no art. 143, paragra-
fo unico, da C. L. T.

Nestas condições, o Suplte. vem, mui respeito-
samente, requerer a V. Excia. que se digne de, com as formali-
dades do estilo, mandar notificar o Comando do 1º Batalhão Fer-
roviario, 2a. Seção, em Monte Bonito, para vir pagar-lhe os sa-
larios atrazados, dois periodos de ferias, em dobro, indeniza-
ção de seis anos de serviços, por despedida injusta e aviso-
previo, tudo de conformidade com os preceitos legais que regem
a especie.

Pp. Nn. por todo o genero de provas admitidas
em Direito, especialmente exhibição de documento e depoimento
de testemunhas.

A. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 22 de setembro de 1950

p.p.

Apody A. de Oliveira

*17.10.50
22.9.50*

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

*15
Pelotas*

DJALMA ALVARO DE SOUZA, brasileiro, casado, operario, residente neste Municipio, por este instrumento particular e em boa forma de Direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta cidade ou onde mais necessario for, o DR. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva Ordem, sob o n^o 451, para o fim especial de representar o outorgante perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, seja como Autôr ou Réu, podendo, para tal fim, tudo fazer, requerer e assinar, em Juizo ou fóra dele; fazer e receber intimações, citações e notificações, especialmente a inicial; transigir, desistir e fazer acôrdos; arrolar e inquirir testemunhas; dar e receber quitação e assinar recibos; requerer exames e vistorias; requerer precatórias; interpôr recursos de qualquer natureza e perante quaisquer instancias. Concêde, ainda, todos os poderes contidos na clausulâ "ad-juditia", inclusive os de substabelecer.

Pelotas,



Sete de Setembro de 1950.

Djalma Alvaro de Souza

RECONHEÇO verdadeira a firma
propria e sua fe

Pelotas, 21 de Setembro de 1950

Em test^o L. A. M. da verdade.

Luiz A. Moreira TABELLÃO



Luiz A. Moreira
AJUDANTE
2^o. Officio de Notas
PELOTAS
R. Grande do Sul - Brasil



Luiz

DESIGNAÇÃO

Designado em data 29 de Setembro
16 horas, para realização da audiência.

Espedi no 14.ª seção.

Em 23 de 9 de 19 50

Luiz
 SECRETÁRIO

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

do Ofício de fl.
7.

Em 23 de 9 de 19 50

Luiz
 SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª REGIÃO MILITAR

3.ª D. I.

1.º BATALHÃO FERROVIÁRIO

PELOTAS, R. G. S., 26. IX. 950.

254/2a. Sec.

DO Cap. Chefe da 2a. Sec. Constr. 1º B. Ferv.

R. G. J. as aut. -
L. 29.9.50. -
[Signature]

Às Junta de Conciliação e Julgamento do
M. T. I. C. / Nesta Cidade.

ASS. Recebimento & Encaminhamento de documen-
tos (PARTICIPA)

I - Acuso o recebimento da Notificação, datada de 22 de Setem-
bro do corrente ano, com relação ao recurso requerido pelos ex-trabalhadores des-
ta Secção, OLMEIRO DOS SANTOS PEREIRA e DJALMA ALVARO DE SOUZA, tomando na devida
fôrma, conhecimento do caso e providenciando a respeito.

II - Participo á Junta de Conciliação e Julgamento, haver reme-
tido ao 1º Batalhão Ferroviario, sediado em Bento Gonçalves, neste Estado, os do-
cumentos em questão, para os devidos fins, uma vez que só a ele compete represen-
tar ou determinar a respeito.

III - Rogo á Junta de Conciliação e Julgamento, dirigir-se dire-
tamente ao 1º Batalhão Ferroviario para solução deste caso e de casos analogos
que por ventura venham a aparecer.

IV - Sem outro assunto de momento, esta Chefia se valhe do en-
sejo para por-se á vossa inteira disposição e com muito apreço e consideração,
subscreve-se.

[Signature]
MARIO MIRANDA SANTA ROSA

Cap. Chefe 2a. Sec. Constr.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

~~CONF. USADA~~

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 9 de 1900

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Ua medida, as notifica-
ções devem ser dirigidas
aos Senhores do 1º Ba-
tallon Fluminense e não
a secret. do mesmo. -
Nos termos do officio de
Pg. 7, há v'cis de
notificação - a qual
deveria ter sido reali-
zada por precatória
dirigida a Bento
Jomealves, neste este-
do. -
Ao embargamento do
procurador da parte
contraria, visto que
a audiência designa-
da para hoje ficou

ficou prejudicado. - Após,
a conclusão. -
Em 29.9.50. -

Mo Rissman

CERTIFICO que nesta data intimei o

Dr. Almeida

Dr. Afonso

de Oliveira

do conteúdo do

seja

Em 29 de

9

de 19 50

Luiz Dias
SECRETARIO

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de

9

de 19 50

Luiz Dias
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Em face da jurisprudence autêntica desta Junta, confirmada pelo Egrégio T.R.T., levante, ex-officio, nos termos do artº 795, parágrafo 1º, da Consolidação das leis do Trabalho, a incompetência "ratione personae" da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio. -

A pauta, para apreciação da presente exceção por esta Junta, na primeira sessão, que se realizará, independentemente de prévia certificação dos litigantes, às treze horas do dia 2 (2ª feira) de setembro entrante. -

Em 30. 9. 50 (sábado). -

Mozart César Ruzinski



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Reclamações ns. JCJ - 511 e 512/50.
Reclamantes: OLMIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
Reclamado : 1ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, número 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, foi colocada em pauta a reclamação de Olmiro dos Santos Pereira e de Djalma Álvaro de Souza contra o 1ª Batalhão Ferroviário, independentemente de prévia notificação dos interessados, na forma do despacho de fls. exarado pelo sr. Juiz-Presidente e para apreciação da exceção de incompetência ali levantada, ex-officio. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.. -

OLMIRO DOS SANTOS PEREIRA (fls. 2) e DJALMA ÁLVARO DE SOUZA (fls. 4), Reclamantes, ajuizaram reclamationes contra o 1ª BATALHÃO FERROVIÁRIO, Reclamado, pedindo o pagamento de oito (8) meses de salários atrasados, indenização por despedida indireta (não cumprimento da obrigação de pagamento de salários e suspensão por tempo superior a trinta dias), aviso-prévio e dois períodos de férias, ambos em dobro. -

Designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 6), a fls. 7 foi dirigido, pelo Capitão Chefe da 2ª. Seção do 1ª Batalhão Ferroviário da 3ª. Divisão de Infantaria da 3ª. Região Militar, ao Juiz-Presidente desta Junta, o officio em resposta à notificação que lhe fôra dirigida, no qual S.S. esclarece que o Comando do 1ª Batalhão Ferroviário, com sede na cidade de Bento Gonçalves, neste Estado, é que poderia tomar conhecimento do assunto. -

Nos termos do despacho de fls. 8 e 8 vº, ficou prejudicada a designação de audiência, do que ficaram os Reclamantes cientes, na pessoa de seu procurador (fls. 8 vº). -

A fls. 9, o Juiz-Presidente, ex-officio, citando jurisprudência anterior, levantou a incompetência "ratione personae" da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio, vindo seu despacho - independentemente / de prévia notificação das partes litigantes - ao conhecimento do plenário desta Junta. -

Tudo visto e tudo examinado. -

P R E L I M I N A R M E N T E: -

A lei processual civil especifica que, em consonância com o direito civil substantivo, sejam declaradas, ex-officio, as nulidades absolutas,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Fl.2.

de ordem pública. Por outro lado, é curial que o juiz tem o direito e o dever de apreciar a sua "competência" para apreciação do caso concreto trazido ao seu conhecimento, competindo-lhe, natural e intrinsecamente, dizer de sua impossibilidade jurisdicional, inclusive suscitando, quando fôr o caso, conflito negativo de jurisdição. -

A lei processual trabalhista reduziu, em muito, a "teoria das nulidades", redigindo da forma conhecida o artº 795, da Consolidação. Mas, fiel àqueles princípios, o ~~artº~~ 1º do mencionado artº 795 excepcionou a regra geral de que as nulidades do processo trabalhista só podem ser arguidas por provocação das partes, dos litigantes - e permitiu ao julgador declarar, de modo espontâneo, de nulidades baseadas em incompetência. -

Foi com base nêsse dispositivo legal expresso da lei trabalhista que se proferiu o despacho de fls. 9, arguindo-se a exceção de incompetência "ratione personae", para impedir que a Justiça do Trabalho tome conhecimento de reclamações movidas contra Batalhões Ferroviários Federais por seus trabalhadores, embora braçais. -

DE MERITIS: -

Quanto ao mérito, impõe-se, aqui, pequena divagação de índole doutrinária, mas de fundas consequências práticas para o caso em exame.-

O Estado Moderno, muitas vezes, se despe de sua soberania, do princípio de "imperium" que o coloca acima de qualquer vontade individual dentro de suas fronteiras territoriais. Desce, então, para a arena das competições individuais. Atua, na esfera industrial ou comercial, como simples particular. -

Nêsse caso, está ele sujeito às leis da concorrência comercial, à fatalidade dos princípios econômicos e às regras jurídicas que tutelam e fiscalizam a atuação dos cidadãos, pois que é assim, como cidadão, que o Estado se revela nêsses momentos. -

Os estudiosos de Direito Financeiro esclarecem que êsse conjunto de bens sôbre os quais o Estado atua como particular, submetido às condições de negócio vigorantes para todos os seus súditos, com intuito de lucro, constitui o DOMÍNIO FISCAL ou DOMÍNIO PRIVADO. Em contraposição ao domínio fiscal ou privado existem outros bens, sôbre os quais



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

Fl. 3.

o Estado age como Estado e não como indivíduo, que êle explora sem dêle extrair qualquer renda, antes na sua conservação e ampliação consumindo as rendas derivadas do domínio privado ou do imposto ou das taxas. E êsses bens, em Finanças, formam o DOMÍNIO PÚBLICO. -

O essencial é que, na exploração do primeiro domínio, o Estado fica equiparado ao cidadão. Na exploração do domínio público, porém, o Estado não se desarma da "soberania", não diminue seu poder, antes o redobra, porque exerce sua fôrça no sentido do interesse coletivo. -

Como exemplo de bens que pertencem ao domínio fiscal ou privado estão, é claro, AS EMPRESAS INDUSTRIAIS da União, dos Estados Membros ou dos Municípios. A atividade dessas emprêsas (industriais ou comerciais, cumpre esclarecer, dilatando o conceito) coloca o Estado na posição de mero indivíduo que as explorasse. Subordina-se êle às leis que regulam a atividade industrial e comercial, logo, subordina-se às leis trabalhistas. -

Dos bens de domínio público o exemplo típico - de valor para o caso dos autos - é a rede de meios de comunicação de um país (FRANCESCO NITTI -- "Princípios de Ciência das Finanças", 18 vol., pág. 235). -

Assim, quando o Estado explora emprêsas industriais ou comerciais - como quando instala distilarias de petróleo, produz motores, entra na indústria metalúrgica pesada ou explora linhas de navegação (para usarmos, apenas, exemplos cabíveis no Brasil) - seus operários estão protegidos pela legislação trabalhista, a não ser que a lei lhes dê direitos análogos ao do funcionalismo público, protegendo-os, pois, embora de outro modo, também eficientemente. -

Aliás, o artº 72, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, é claríssimo. Estende aos trabalhadores das pessoas jurídicas de Direito Público, seja qual fôr seu grau administrativo, os benefícios do Direito do Trabalho, desde que: a) - atuem em emprêsas industriais do Estado; b) - não sejam classificados como funcionários públicos. -

A contrario sensu, não se reunindo êsses requisitos exigidos por aquele dispositivo, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1.945, é claro que o trabalhador NÃO TERA' AS VANTAGENS-DO DIREITO SOCIAL. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
L. H. C.

Fl.4.

Os Reclamantes pedem quantias, com base em institutos trabalhistas e com assento em dispositivos da Consolidação, em virtude de terem trabalhado para o 1º Batalhão Ferroviário sediado neste Estado (2a. Seção). -

E' certo que não podem eles - trabalhadores braçais estranhos aos quadros funcionais do Ministério da Guerra - ser considerados "funcionários públicos", no conceito técnico, restricto da expressão, apesar de receberem dos cofres nacionais. E' que não estão eles sujeitos a regras de tutela e aos deveres próprios que marcam a figura do funcionário brasileiro. -

Mas também é certo que não exerceram atividade em nenhuma empresa industrial ou comercial da União. Trabalharam na construção de uma ferrovia, construção essa realizada, diretamente, pelo 1º Batalhão Ferroviário, no exercício de suas funções específicas, no desdobramento do seu programa de ação, no desempenho dos encargos que justificam a sua razão de ser. Agiram na levantamento de um bem típico de domínio público, o que equivale a dizer que quando o Estado constroa a linha férrea, contratando para isso os Reclamantes e outros operários, age como Estado, na plenitude do seu "imperium", e não como particular, e não como empresa construtora, e não como intermediário ou produtor animado pelo sonho de lucro e pela idéia de renda. - Antes, o Estado foi consumir seus recursos orçamentários na edificação de linha férrea que as necessidades coletivas recomendavam ao Poder Político. Esse modo de entender não desnatura o vínculo jurídico estabelecido entre os litigantes, que seria, na verdade, uma autêntica relação de emprego. Os Reclamantes tinham os requisitos exigidos pelo artº 3º, da Consolidação. Mas apesar de tudo, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar de suas reclamationes "ratione personae", não importando, pois, a configuração jurídica do contrato e sim a condição PESSOAL dos litigantes. Isso é o que caracteriza a exceção "ratione personae". -

A reclamação de fls. 2 e 4 não poderia ser movida contra a 2a. Seção do 1º Batalhão Ferroviário, nem mesmo contra o 1º Batalhão Ferroviário, considerado como "unidade militar". Tanto a seção, como o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. H. Soares

Fl.5.

batalhão não têm personalidade jurídica. Não podem acionar ou ser acionados. Nem mesmo a 3a. Região Militar, nem mesmo o Ministério da Guerra poderiam ser citados pelos Reclamantes, pois também essas entidades administrativas não são pessoas jurídicas que possam representar a União. A União é o Estado, na complexa contextura de sua organização política, formado harmonicamente pelos seus três poderes, dos quais o Ministério da Guerra é parte (Poder Executivo). Contra a União é que deveriam, devem e deverão agir, processualisticamente, os Reclamantes. E para fazê-lo, salvo melhor juízo, deverão fazê-lo perante a Justiça Comum - E NUNCA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, acentuando-se as regras existentes sobre privilégio de fôro de que goza a União e que sejam aplicáveis ao caso dos autos. -

O ponto doutrinário ferido por esta decisão é esposado pelo seu prolator em sua recente obra (MOZART VICTOR RUSSOMANO, "O Empregado do Empregador no Direito Brasileiro", 12 vol., págs 63 e 64). -

Esta Junta já apreciou várias reclamações intentadas contra a Reclamado por outros colegas de serviço dos Reclamantes, aceitando esse mesmo entendimento. Assim se pronunciou a Junta de Pelotas nos processos ns. JCU - 147/46, 149/46 e 150/46, movidos por Petrolino Lages da Silveira, Setembrino Evaristo Amaral e Adão Soares, respectivamente. Sua decisão foi apoiada por Parecer do ilmo. sr. dr. Procurador Adjunto Marco Aurélio Flores da Cunha e confirmada, por unanimidade de votos - o primeiro, datado de 10 de junho de 1.947 e a decisão do Egrégio T.R.T. desta Região de 21 de julho do mesmo ano (Procº nº TRT - 495/47). -

Depois, novo pronunciamento, ainda no mesmo sentido, teve esta Junta, na reclamatória de Bertolino Rodrigues e Antônio Rodrigues Bialva. Aí, a incompetência foi levantada ex-officio (Procs. ns. JCU - 362/48 e - 363/48), aceita, também, pelo ilmo. sr. dr. Procurador Adjunto (Parecer datado de 21 de dezembro de 1.948) e ratificada, ainda por unanimidade de votos, pelo Egrégio Tribunal Regional, em 20 de janeiro de 1949 - (Procº nº TRT - 925/48, in "Diário Oficial do Estado" de 5 de fevereiro de 1.949). -

Há, pois, sadia orientação doutrinária e jurisprudencial firmada sobre a matéria, a qual, por isso, dispensa comentários maiores. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
115
Lopes

Fl.6.

Nas reclamações supra citadas, foi "cavalo de batalha" dos Reclamantes o fato de deixá-los a declarada incompetência da Justiça do Trabalho ao completo desamparo. Não é bem assim. Cumpre, finalmente, esse esclarecimento. ~~ainda~~ Não têm os Reclamantes, é verdade, os largos, fraternos e liberais princípios da Consolidação das Leis do Trabalho dispostos em proteção aos seus direitos. Mas eles, inegavelmente, prestaram serviços ao Estado e devem ter a justa retribuição desses serviços, o que será calculado na forma do Direito Comum, que possa ser aplicável ao caso concreto. -

Os Reclamantes, pela presente decisão, não perdem seus direitos. Devem debater os, porém, perante a Justiça Ordinária, que não tem, de fato a celeridade vantajosa da Justiça do Trabalho, por questão de organização judiciária e administrativa. Mas aqueles órgãos do Poder Judiciário, tanto quanto estes, lhes darão, por certo, uma sentença justa, proporcional aos seus direitos efetivos. -

De modo que esta decisão não deixa os Reclamantes aos desabrigo. Encaminha-os, apenas, à luz da lei e do direito, aos órgãos do Poder Judiciário competentes para estudo, análise e apreciação de seus alegados direitos. -

Do contrário, cairíamos no absurdo de admitir a hipótese de não receberem os Reclamantes seus vencimentos, que não lhes foram pagos, ao que alegam, durante o longo período de oito (8) meses. Seria iníquo e anti-jurídico esse enriquecimento ilícito, ainda mais em favor do Estado e em detrimento de trabalhadores braçais. Cumpre assinalar que não é ao Reclamado - 1º Batalhão Ferroviário - nem mesmo às circunscrições administrativas superiores ao mesmo que se poderá imputar a responsabilidade no lamentável atraso de pagamento da remuneração dos Reclamantes. É conhecido o retardamento burocrático em que caem os projetos de lei, embora urgentes, nos caminhos das comissões e nas discussões plenárias dos órgãos legislativos. Deriva isso das atribuições políticas que ainda se ~~adão~~ - insistindo-se nos moldes já superados do grande movimento liberal da Revolução Francesa - aos Parla^mentos. São vicissitudes constitucionais. Imposições do regime. Trazem, como os autos parecem demonstrar, retardando distribuição e fortalecimento de verbas, o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 16
de 16

Fl.7.

prejuízo de alguns ou vários cidadãos e, até mesmo, da sociedade, que tem interêsse no funcionamento normal de seu organismo administrativo. Mas é dever social acentuar que tôdas essas imposições, esses prejuizos, essas vicissitudes se sublimam, se santificam e desculpam pela suave segurança democrática que do funcionamento das câmaras políticas deriva, a ponto de vir permitir - como no caso concreto, para não sairmos dos limites do processo - que modestos, humildes, mas nem porisso menos dignos operários acionem, na defesa de seus alegados direitos, entidades representativas da alta administração nacional. -

Certos de que os Reclamantes encontrarão solução harmoniosa de seus interesses junto aos representantes das corporações militares a que prestam seus serviços de operários, pois aqueles, forçosamente, devem já ter posto em movimento, na medida de seu alcance, as providências cabíveis ; certos de que, a não ser assim, os Reclamantes poderão apreciar e debater a matéria perante a Justiça Ordinária, que é o órgão competente para dirimir controvérsias como a presente -

RESOLVEM, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, OS VOGAIS E O JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS acolher a exceção de incompetência "ratione personae" e arquivada "ex-officio" a fls. 9 dos autos. -

Custas na forma da lei, pelos Reclamantes. -

Pelotas, em 2 de outubro de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, determinando o sr. Juiz-Presidente que se enviasse cópia da decisão acima transcrita ao procurador do Reclamante e ao Reclamado. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria. -

Magalhães

 Juiz-Presidente

Winkler

 Vogal dos Empregadores

Barbosa

 Vogal dos Empregados

Barbosa

 Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Almeida
de Oliveira
do conteúdo do decisão de fls. 10a. 16.

Em 2 de 10 de 1952

Luiz Gonzaga
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Reclama-
do
do conteúdo do decisão de fls. 10a. 16.

Em 9 de 10 de 1952

Luiz Gonzaga
SECRETARIO



MINISTÉRIO DA GUERRA
3.ª REGIÃO MILITAR

J. A. B. Souza

1.º BATALHÃO FERROVIÁRIO - 2.ª Secção de Construção

266/2.ª Sec.

M. Bonito (Pelotas), R. G. S., 5 . X . 50

do Cap. Chefe da 2.ª Sec. Constr.

AO Exmo Sr. Juiz Pres. da J.C.J. do
M.T.I.C. da Cidade de Pelotas.

Ass. Recebimento de decisão

R. G. J. as autos em 09/10/50
(PARTICIPA)

I . Participo a V. Excia. o recebimento da cópia contendo a decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento em audiência de 2 de outubro de 1950, nas reclamações apresentadas contra este Batalhão Ferroviário.

II . Congratulo-me com a decisão tomada pela Junta, sabiamente presidida por V. Excia., em uma causa, que o Batalhão Ferroviário é apenas vítima da rotina burocrática, de algumas instituições superiores, que vêm causando aos Comandantes e subordinados da mesma Unidade o dissabor de serem obrigados á paralização de varios serviços, acarretando a dispensa de trabalhadores e funcionarios.

III . Sem mais no momento, apresento a V. Excia. e Digna Junta de Conciliação, as minhas despedidas, continuando á disposição de V. Excia. para todo e qualquer assunto.

Saúde e fraternidade

Mario Miranda Santa Rosa

MARIO MIRANDA SANTA ROSA
Cap. Chefe da 2.ª Sec. Constr.

cap. chefe 2.ª sec. constr.

a inter...

delegada
de cabível.

a contestação

Felício, em 13. 03. 50

[Handwritten signature]

Secretário

Em... os estes autos

Em... 19...

[Handwritten signature]

SECRETARIO

La... de...
...
...
Data...

[Handwritten signature]

VEREDADA

em 14 de 1950

Cum...

exame...

Em 14 de 1950

Luiz...

ACOMPANHO

Em 10 de 1950

Luiz...

Faço, nesta data, junta...

Luiz...

Em 14 de 1950

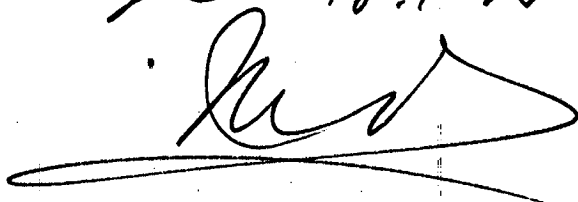
Luiz...

SEC...

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento

J. e aut. Com quem. Requir.

L. 18.10.50.



J. 18.10.50
Postas

OLMIRO DOS SANTOS PEREIRA e DJALMA ALVARO DE SOUZA, por seu procurador no fim assinado, nos autos da reclamação que, perante essa Especializada, moveram contra o 1º Batalhão Ferroviário, pedem vênha para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

1 - Os Suptes. foram condenados a pagar à União, o valôr das custas, de acôrdo com a lei;

2 - Os Suptes., diante do anotado em suas Cartêiras Profissionais, pleitearam o pagamento de indenizações e aviso-prévio e, ainda, os salarios de oito menses de serviços prestados;

3 - A União, consequentemente, é devedora dos Suptes. e de quantia muito superior ao valôr daquelas custas;

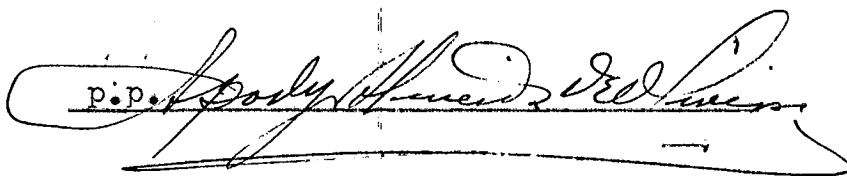
4 - Alem disso, a União, depois de haver usado os serviços dos Suptes., atirou-os, com as suas familias, à rua da amargura, sem têtto e sem pão;

5 - É de se ver, portanto, que os Suptes. não têm como pagar, à sua devedora, o valôr das custas cobradas.

Nessas condições, os Suptes., juntando os atestados de pobreza, expedidos pela autoridade policial competente, vêm, mui respeitosaente, requerer a V. Excia. que se digne conceder-lhes os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos da lei.

J. pedem a V. Excia. deferimento

Pelotas, 18 de outubro de 1950

p.p. 

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

DELEGACIA DE POLICIA
 PROTOCOLO N.º 11505
 Pelotas, 17 de 10 de 1950
 [Signature]

OLMIRO DOS SANTOS PEREIRA BRASILEIRO
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 42 anos de idade, nascido em LIVRAMENTO, EST. R. G. SUL
(lugar do nascimento e Estado)
 a 14 de NOVEMBRO de 1908, filho de ABEL PEREIRA DA CUNHA
dias (mês) (ano) (nome do pai)
 e de ALAYDES DOS SANTOS, residente N/Cidade à VILA
(nome da mae)
 SANTA TEREZINHA, n.º 105, há mais de 1 ANO
(anos, meses ou dias)
 de profissão OPERÁRIO, CASADO, vem respeitosamente
(Estado civil)
 requerer de V. S., para fins DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)
 se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA.
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 17 de OUTUBRO de 1950.

Olmiro dos Santos Pereira

Atestamos, sob as penas da Lei, que O REQUERENTE É PESSÔA DE CONDIÇÕES POBRE.

[Signature] lobo da bosta no 18
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
José Maria Oliveira [Signature]
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

DELEGACIA DE POLICIA
 PROTOCOLO N.º 11501
 Pelotas, 14 de 10 de 1950

DJALMA ALVARO DE SOUZA BRASILEIRO

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 33 anos de idade, nascido em CANGUSSU, EST. R. G. SUL

(lugar do nascimento e Estado)

a 2 de AGOSTO de 1917, filho de ANDARILHO JOAQUIM DE SOUZA

dias

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de ANAROLINA DE SOUZA, residente N/Cidade à VILA

(nome da mae)

SANTA TEREZINHA, n.º 105, há mais de 1 ANO

(anos, meses ou dias)

de profissão OPERÁRIO, CASADO, vem respeitosamente

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 17 DE OUTUBRO DE 1950.

Djalma Alvaro de Souza

Atestamos, sob as penas da Lei, que O REQUERENTE É PESSÔA DE CONDIÇÕES POBRE.

José Maria de Souza

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Roberto Costa

(Residência)

Dirceneiro de Souza

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

Roberto Costa nº 18

(Residência)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

23
Buenos

ARQUIVADO

Em 19 de 10 d 1950

Buenos

J